

A DEGENERESCÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: UMA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA EM ANÁLISE

Lucas Bacherolo Teixeira (Orientando/IC) e Valdir Luciano Pfeifer da Silva (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O manifesto fracasso das prisões brasileiras na contemporaneidade, ventilado reiteradamente pelos noticiários e objeto de severa crítica acadêmico-institucional, pode ser resultado da conjunção de elementos das mais variadas ordens, a partir da análise dos discursos que objetivam explicá-lo: corrupção sistêmica dos entes federativos, o discernimento notadamente conservador e defasado do corpo social quanto ao modo de distinguir delinquência, Justiça propriamente dita e poder judiciário, bem como a displicência das autoridades interessadas na superação desse Estado de Coisas Inconstitucional, já estatuído pela mais alta Corte do país. O objetivo primordial da presente pesquisa é, neste lócus, demonstrar, à guisa da perspectiva foucaultiana, a evolução dos processos punitivos da Idade Moderna à Contemporânea – sobretudo, a gênese dos panópticos como representação primordial da punição e, particularmente, o surgimento das prisões –, como fundamento para a manutenção do *status quo* prisional no Brasil. Paralelamente, demonstraremos, a partir de narrativas apreendidas da alta jurisprudência pátria, como o sumo de teorias e doutrinas reformadoras, do século XVIII até hoje, são insuficientes, separadamente, para explicar o axiomático fracasso do hodierno sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Justiça. Prisões. Foucault.

ABSTRACT

The manifest failure of Brazilian prisons contemporarily, repeatedly aforementioned by the newscast and object of severe academic-institutional criticism, may be the result of a combination of elements stemming from the most varied orders, based on the analysis of the discourses that aim to explain it: the systemic corruption of the public entities as well as the disinterestedness of the competent authorities in overcoming this Unconstitutional State of Things, already established by its country's highest Court. The main goal of this research is to demonstrate, based on the Foucauldian perspective, the evolution of the punitive processes from the Modern to the Contemporary Age – foremost the genesis of the Panopticons as a primordial representation of punishment, and particularly the advent of prisons –, as a basis for maintaining the prisional status quo in Brazil. Furthermore, it will be shown, from seized narratives of Brazil's higher courts, how the sum of reformatory theories and doctrines, from the eighteenth century to the present, are insufficient, apart, to explain the axiomatic failure of today's Brazilian penitentiary system.

Keywords: Justice. Prisons. Foucault.

1. INTRODUÇÃO

A problemática da delinquência é extemporânea em relação ao homem enquanto ser de vivência coletiva: passagens bíblicas, cantigas trovadorescas, contos medievais e, atualmente, a diuturna transmissão pelos telejornais do acontecimento de crimes das mais variadas ordens ventilam as diversas nuances que a criminalidade pode assumir.

Os discursos através dos quais se foram justificando métodos de aplicação da pena guardam, desde os tempos antigos, estrita relação com a conjuntura político-econômica de sua época – que antecedem, inclusive, o “Estado” como hoje é concebido pela ciência política.

Nesse sentido, destacam-se as teorias dos reformadores iluministas do século XVIII, que inauguram, no âmbito dos procedimentos punitivos, as intervenções mais “humanas”, quer sejam o fim das torturas, suplícios e procedimentos arbitrários.

Sobre essa temática, Michel Foucault realizou exaustivo estudo acerca da gênese dos sistemas de procedimentos punitivos, seus pressupostos, a historiografia crítica dos sistemas de poder-saber do período de transição entre Idade Moderna e Contemporânea e o advento das prisões – que culminaram na edição de uma de suas mais importantes obras, *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*, à qual recorreremos exaustivamente ao longo desta pesquisa.

Por fim, propomo-nos a analisar perfunctoriamente o funcionamento da prisão no Brasil contemporâneo e responder, à guisa da perspectiva foucaultiana, se, de fato, o Estado de Coisas Inconstitucional do país guarda relação com os elementos fartamente minuciados pelo filósofo francês.

Em que pese a grande predileção dos teóricos contemporâneos à brilhante obra de Foucault para explicar os fenômenos ligados à delinquência e punição na atualidade, demonstraremos ser necessário examinar elementos que extrapolem os mecanismos por ele perquiridos, pois, em se tratando de Brasil, fatores há que ultrapassam os métodos ortodoxos de investigação meramente bibliográfica e merecem ser levados em consideração para compreender o cataclismo do sistema carcerário brasileiro contemporâneo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 HISTÓRIA DA PUNIÇÃO: GENEALOGIA DO TRATAMENTO PENAL NAS IDADES MODERNA E CONTEMPORÂNEA SOB A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA¹

Uma das principais consequências do projeto dos códigos modernos da segunda metade do século XVIII em diante foi o desaparecimento dos suplícios². Considerou-se, doravante, humanizar o corpo do condenado³.

Esses códigos passam a definir um caráter essencialmente corretivo da pena, com punições menos diretamente físicas: um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e mais despojados.

O antigo espetáculo público progressivamente torna-se um ato de procedimento ou meramente administrativo - comprova-se tal fato, por exemplo, pela abolição da confissão pública, isto é, o suplício de exposição do condenado.

Passou-se a entender que tal ferocidade do Estado o punir, ao contrário do que se esperava, invertia por vezes a situação do condenado, passando este a ser objeto de piedade e admiração daqueles que assistiam ao seu suplício. Segundo Beccaria (apud FOUCAULT, 1856, p. 101), “O assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo como sendo cometido friamente, sem remorsos”.

Foucault (2014, p. 14) deixa clara a compreensão do “punir”, cronologicamente, como apenas parte do processo penal, não mais caracterizado por expor sua visível intensidade, mas entrando na consciência abstrata da coletividade em contraste à previa intensidade visível do suplício como razão primeira de sua eficácia:

“A certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro. [...] por este motivo, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício”.

Em alguns séculos, desaparece o corpo supliciado (esquartejado, amputado, marcado simbolicamente) como espetáculo: “Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal” (FOUCAULT, 2014, p. 13).

¹ Referentes a Michel Foucault, Filósofo e filólogo do século XX, cujos estudos sobre delinquência, poder, punição e prisões, resultado de sua singular produção bibliográfica, balizaram o presente trabalho.

² “Suplício”, segundo verbete mencionado por Foucault, é a pena corporal dolorosa, atroz; arte quantitativa do sofrimento, é marcante e traça sinais que não se devem apagar (2014, pp. 36-37).

³ Corpo do condenado, aqui, é a expressão utilizada por Foucault para se referir materialmente ao prisioneiro.

Ainda que a pena capital subsistisse em menor proporção, seus procedimentos modernos foram tendo por base a supressão do espetáculo e a anulação da dor: o desenvolvimento da psicofarmacologia possibilitara a ministração, nos culpados, de anestésicos e supressores fisiológicos, correspondendo à intenção de se evitar o castigo corporal.

Só é alcançado, no entanto, o desaparecimento dos suplícios e espetáculos de punição em meados do século XIX: imperativo é destacar que o processo de transformações pelas quais passaram as “execuções públicas” deu-se de forma difusa e heterogênea pela Europa: se, por um lado, a França foi um dos primeiros países a fazê-lo, a Inglaterra - a despeito dos conceitos-filhos da modernidade jurídico-filosófica do século (a saber, de júri, processo e *habeas corpus*) – fora um dos países mais resistentes à cessação dos martírios⁴.

A justiça, então, deveria passar a atingir punitivamente à realidade incorpórea do condenado e não mais seu corpo. Adiciona-se ao processo de apreciação penal o elemento interno do indivíduo subjugado, isto é, as paixões, os instintos, anomalias, enfermidades – a própria questão da loucura é lembrada por Foucault (2014, p. 24) como sendo, a priori, motivo da criação de “absurdos jurídicos” no processo evolutivo das leis penais: da inimputabilidade (daquele dado como louco) à admissão jurisprudencial da hipótese legitimada de direito de defesa por insanidade, enviesada pelo poder discricionário dos magistrados. Nesse sentido,

A sentença que condena ou absolve não é simplesmente um julgamento de culpa, uma decisão legal que sanciona; ela implica uma apreciação de normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível. O juiz de nossos dias – magistrado ou jurado – faz outra coisa, bem diferente de “julgar” (FOUCAULT, 2014, p. 25).

Prescreve o autor, nesse sentido, ter sido engendrada uma espécie de “microfísica do poder”: um complexo mecanismo multiforme sutilmente situado como instituição abstrata, à qual recorre o Estado estrategicamente com o escopo de subordinar corpos que sustentam – e, não só, também reafirmam materialmente – suas forças.

A prática punitiva do século XIX, por sua vez, procurará pôr termo ou o máximo de distância entre a busca objetiva e serena da verdade e a violência da qual não se pode desvencilhar totalmente a punição. Destarte, deverá então haver entre verdade e punição apenas e tão somente uma relação de consequência legitimada:

“Que o poder que sanciona não se macule mais por um crime maior que o que ele quis castigar. Que fique inocente da pena que inflige” (FOUCAULT, 2014, p. 57).

⁴ Martírios, aqui, se compreendem como as penas suplicantes e públicas que se lhe eram aplicadas aos condenados pré-século XIX.

2.1.1 DAS CONTRIBUIÇÕES DA ESCOLA CRIMINOLÓGICA CLÁSSICA⁵ DO SÉCULO XVIII PARA A PRÁTICA PUNITIVA

Mas, nessa época das Luzes⁶, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modifica-lo, mas o que ela deve deixar intacto para estar em condições de respeitá-lo (FOUCAULT, 2014, p. 74).

O advento das escolas criminológicas do século XVIII foram de grande relevância para a problemática da punição. A concepção do homem como objeto da intervenção penal, isto é, como aquele passível de correção e transformação, *locus* de uma série de práticas “estranhas – penitenciárias e criminológicas, inauguraram uma infindável contribuição que, doravante, direcionaria toda a ciência penal.

Entende-se tal mudança de panorama nos tipos de crimes identificados da passagem do século XVII ao XVIII, como resultado de uma modificação na realidade material das pressões econômicas, a elevação dos padrões de vida pela propriedade, e da necessidade de segurança que é tida como uma consequência mediata - suplantada pela ascensão de um grupo social que se firma como hegemônico daí em diante: a burguesia.

Se passam a despender apelos à maior valoração jurídico-moral das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos e a aplicação de técnicas mais apuradas de perene análise comportamental.

Portanto, o que se verifica não é a instituição do apreço pela humanidade dos condenados, mas sim uma tendência para o superdimensionamento de uma justiça onipresente, vigilante e atenta para com o corpo social com base em relações economicamente estimáveis. Não surpreende, desta feita, verificar que o próprio sistema sustenta a existência de uma série de privilégios que tornam incerto o exercício do poder judiciário: ora, existem tribunais, processos e até delitos que existem para destinatários específicos. A concepção de justiça (*fairness*) – ou seja, da perspectiva de quem a aplica, também está intrinsecamente ligada à condição material do condenado que se lhe apresenta (neste ponto, discordamos dos brilhantes ensinamentos articulados por Ribeiro Júnior) (2015, p. 40). Somado a isto, a multiplicidade disforme de instâncias que estão encarregadas de realizá-la, “sem nunca constituir uma pirâmide única e contínua” (FOUCAULT, 2014, p. 79).

⁵ Inspirada pelo Iluminismo italiano do século XVIII, propôs, por meio de expoentes como Beccaria, Feuerbach e Romagnosi, reflexões sistemáticas, fruto do empenho racional da época, e conexas ao “problema” do crime.

⁶ Refere-se ao Iluminismo, movimento intelectual europeu nascido no século XVII, que propôs a mobilização do pensamento racional como meio de reforma social e revisita aos saberes clássico-medievais.

Nota-se, contudo, que durante grande parte do século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, é taciturnamente formada uma nova estratégia para o exercício do poder de punir, não necessariamente sob o nome de “reforma”. Esta é sua retomada política e filosófica, tendo por objetivos-mor fazer da punição e repressão aos delitos uma regularidade, punir mais eficientemente e com necessidade; por fim, compreender todo o corpo social como destinatário deste poder de punir; uma superação da identificação do direito de punir com o poder pessoal dos soberanos.

Em outras palavras, assevera Foucault que “a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista” (2014, p. 86). Preciso é, ora em diante, controlar e codificar todas as práticas ilícitas que, nesse sentido, se verificam, por meio da formação de uma legalidade de caráter classista.

Sob essa perspectiva, surgem princípios compreendidos hoje como basilares no que tange à contemporaneidade do Direito Penal: o princípio da moderação das penas, assim, aparece como uma formulação da sensibilidade que se deveria destinar ao criminoso, negando a fúria do carrasco ao encontrar fundamento na sensibilidade do homem racional que deve seguir a lei e não cometer crimes: o corpo daquele que será punido não é de um criminoso, senão de homens que, ao subscreverem a um contrato social, declaravam anuência aos direitos e deveres que a ele se poderiam opor como seus destinatários; necessidade, portanto, da aplicação de penas humanas.

A pena se revela como representação de uma desvantagem, uma inconveniência ao motivo do crime que utiliza não do corpo, mas da representação que encontra eficácia na sensação negativa que se espera dela. Erige, aqui, a figura do inquérito para chegar-se à verdade, em detrimento do antigo modelo inquisitorial que dava azo a arbitrariedades.

Ressignifica-se, assim, o ritual judiciário do estabelecimento de verdades, que agora devem ser comuns, transparentes e justificáveis ao escrutínio popular; uma suposta regra da especificação ideal, segundo a qual cada tipo de infração deve ser especificamente prescrito e, dessa forma, qualificado coerentemente no que toca à reação que a ele deve ser destinada (FOUCAULT, 2014, p. 97).

Por conseguinte, novamente, urge a necessidade de um complexo código, estabelecendo suficientemente e de forma precisa a relação de causa-consequência específica entre as infrações e suas penas, tipificando claramente o tipo do criminoso, sua natureza, a presunção de sua atividade e vontade etc.

3. DO ADVENTO DA PRISÃO

No fim do século XVII, verificavam-se três maneiras de organizar o poder de punir: remanescia, de certo modo, o poder despótico, característico do Antigo Regime, através do monarca. Em sua adjacência, o projeto de juristas reformadores, dotado de concepção preventiva, utilitária e corretiva pertencente à sociedade como um todo, que se utiliza de sinais e representações; por fim, o projeto de instituição carcerária que se vai afirmando, através de técnicas coercivas e individuais, condicionando o corpo e implantando comportamentos através de uma gestão específica da pena dentro de seus limites bem definidos através da marca. Concomitantes três tecnologias distintas de poder (FOUCAULT, 2014, p. 130), representadas simbolicamente pelo suplício, a cerimônia representativa e a marca coerciva imediata, respectivamente.

Cumprido salientar que, quando de sua gênese, houve severa oposição à implantação da prisão penal. Sua crítica residia na incapacidade, segundo os reformadores, de responder à especificidade dos crimes praticados – e, além disso, manter condenados no ócio e privados do trabalho os prisioneiros; se definiu uma incompatibilidade entre prisão e técnica pena-efeito-representação, assente à época.

A partir do século XIX, todavia, a detenção torna-se a forma essencial de castigo, cobrindo, por exemplo, segundo o Código Penal francês de 1810, “quase todo o campo das punições possíveis” (FOUCAULT, 2014, p. 113).

Concebido é, então, o edifício-cárcere, visando uma “física do poder” modificada, hierarquizada e materialmente diferente:

O muro alto, não mais aquele que cerca e protege, não mais aquele que manifesta, por seu prestígio, o poder e a riqueza, mas o muro cuidadosamente trancado, intransponível num sentido e no outro, e fechado sobre o trabalho agora misterioso da punição, será bem perto e às vezes mesmo no meio das cidades do século XIX, a figura monótona, ao mesmo tempo material e simbólica, do poder de punir (FOUCAULT, 2014, p. 114).

O aparelho uniforme das prisões foi concebido resultado causal encontrado da relação entre natureza do delito e a natureza da punição. Mister frisar, no entanto, que o conceito inicial de pena passou a incidir sobre a massa prisional sob três modalidades: a masmorra, onde o encarceramento é, de todos, o mais agravado; a “limitação”, isto é, as medidas tomadas na masmorra de forma atenuada; e, por fim, a prisão propriamente dita, que se reduz ao encarceramento “puro e simples” (FOUCAULT, 2014, p. 115).

Nessa sistemática, pensou-se o aparato prisional como meio de “isolamento”: afinal, a promiscuidade na prisão daria maus exemplos, engendraria possíveis revoltas e tentativas de evasão. O isolamento deveria, nesse *locus*, representar um choque profundo e necessário,

por meio do qual o condenado deveria reformar interesses e “ajustar-se”: um instrumento de reconstituição da consciência através da transformação individual.

Organiza-se todo um saber individualizante que toma como campo de referência não tanto o crime cometido (pelo menos em estado isolado), mas a virtualidade de perigos contida num indivíduo e que se manifesta no comportamento observado cotidianamente. A prisão funciona aí como um aparelho de saber (FOUCAULT, 2014, p. 125).

A pena seria como um poder de representação sobre o indivíduo; o delinquente, como elemento necessário para a inserção com abundância desse significado, reativando desse modo o sistema significante do código, fazendo funcionar a ideia de crime como um sinal de punição. O aparelho da penalidade corretiva, por sua vez, age de maneira completamente diversa: o ponto de aplicação dessa pena é o corpo do condenado, o tempo, e não a representação: corpo e alma (do transgressor) agora formam o elemento proposto à intervenção que pune. Introduce-se o elemento biológico à significação do processo punitivo.

3.1 DAS TÉCNICAS DE CORREÇÃO DISCIPLINAR DOS CONDENADOS

O corpo humano passa a assumir uma anatomia política – porquanto se compreende pela conjugação de fatores extrínsecos que lhe sobrepõem -, ao passo que se insere em novas “mecânicas de poder” que o desarticulam. Se trabalha sobre os comportamentos; uma dissociação completa do poder do corpo. O objetivo é torná-lo uma capacidade de ser, através de uma sujeição estrita e controlada: erige a divisão dialética entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada (FOUCAULT, 2014, p. 136).

Tal anatomia política é melhor compreendida como um amálgama dos numerosos processos multi-origenários que marcaram os séculos XVII e XVIII: encontram-se nos colégios, nos hospitais, nas indústrias, na estrutura organizacional militar etc. em virtude de exigências momentâneas (inovações, doenças e conjunturas políticas específicas). Inauguram estas instituições, conjugadas, a definição de uma nova microfísica do poder, desde o século XVII: pretendem aumentar seu escopo, ganhar cada vez mais proporção e cobrir o corpo social inteiro, se possível: uma anatomia política do detalhe (FOUCAULT, 2014, p. 137).

Mister, neste ponto, é ressaltar que, por meio dessa técnica de sujeição, um novo objeto de poder compõe-se, substituindo o pretérito “corpo sólido”, *uno* e obsoleto: o corpo natural agora passa a ser entendido biologicamente, como limitado e portador das forças suscetíveis a operações especificadas, condições, ordens e formas de saber: “corpo do treinamento útil e não da mecânica racional, mas no qual por essa mesma razão se anunciará um certo número de exigências de natureza e de limitações funcionais” (FOUCAULT, 2014, p. 152).

A percepção fática do comportamento humano e suas exigências orgânicas, paulatinamente, dão cabo à simples física do movimento. O corpo de que se espera docilidade e subserviência impõe-se e mostra as condições intrínsecas de seu funcionamento dentro de um organismo maior - uma individualidade menos analítica e celular do que natural e orgânica.

3.2 DA VIGILÂNCIA HIERÁRQUICA DA MASSA DE CONDENADOS

Trata-se de dispositivo primeiro do aparato prisional que obrigue pelo jogo do olhar: aparelho onde as técnicas que permitam ver induzam a efeitos que reafirmem o poder, de modo que, em troca, os meios de coerção que lhe caibam tornem-se claros e visíveis sobre aqueles a que se aplica:

“Arte obscura da luz e do visível, dos olhares que devem ser vistos; arquitetura como o diagrama de um poder que ache pelo efeito de uma visibilidade geral; encaixamento das vigilâncias hierarquizadas” (FOUCAULT, 2014, p. 169).

O domínio sobre o comportamento; momento em que o antigo modelo da porta sólida e do espesso muro são substituídos pelo cálculo de aberturas, das passagens e transparências: estabeleciam-se aberturas para observação contínua.

Se insere aqui o modelo dos Panópticos como aparelho disciplinar ideal: um único olhar que tudo vê; olho perfeito a que nada escapa e centro em direção ao qual todos os olhares convergem (FOUCAULT, 2014, p. 170).

Tais estabelecimentos, tal como idealizou Jeremy Bentham⁷, tinham por escopo ser a penitenciária ideal, que permitiria a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que, em contrapartida, estes pudessem saber se estariam sendo observados, a toda hora. O medo e o receio do não-saber compelem a agir como se prescreve.

A arquitetura circular das instituições surgia como expressão de uma utopia política do século XVIII; espécie de especificação funcional da vigilância, que, tal como fora criada, menos dispendiosa seria à administração, porquanto requeria menor número de agentes vigilantes.

Nesse sentido, contribui Goffman de maneira significativa – ao versar sobre panópticos e instituições congêneres, entendidas por ele como “instituições totais”: seriam locais ou ambientes onde ocorrem atividades de determinado tipo, que se caracterizam pelo seu

⁷ Filósofo, jurista e um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral; com John Stuart Mill e James Mill, é considerado principal difusor do utilitarismo; sobretudo, concebeu o “Panóptico”.

fechamento, *exempli gratia*, a barreira à relação social com o Mundo externo e proibições à saída que, muitas vezes, está incluída no esquema físico da instituição (2015, p. 18).

Ainda, seria o ambiente em que o movimento conjunto das pessoas é supervisionado, regido por um “pessoal”, que teria por função não só orientar ou inspecionar, mas vigiar, de forma que transmitam inequivocamente a ordem de que se deve ser feito por todos aquilo que fora exigido; é a obediência vigiada e o constante exame dos outros (GOFFMAN, 2015, p. 20). O diálogo, aqui, com a obra foucaultiana, é nítido: há menção à figura da tríade vigilância, exame e obediência.

A vigilância hierárquica é, portanto, disciplina das necessidades planejadas, por meio de trabalho ressignificado: este agora engendrado em prol da necessidade de se matar o tempo, e por respeito à ordem – rompendo, assim, com a significação estrutural do trabalho no mundo externo, de lógica capitalista. Trabalho, portanto, sob a ameaça do castigo corporal.

3.3 A SANÇÃO NORMALIZADORA E O PERPÉTUO EXAME

Como visto, a disciplina é responsável por fazer funcionar um poder relacional, frio, que se sustenta pelos próprios mecanismos que comanda e substitui a manifestação visível pela sutileza dos olhares calculados. Poder que reinventa, destarte, uma nova física do poder, que domina o corpo segundo as leis da ótica e da mecânica, sem recurso, em princípio, ao excesso da força, da violência. Poder que é em aparência ainda menos “corporal” por ser mais sabiamente físico (FOUCAULT, 2014, p. 174).

A punição sancionatória, dentro da lógica disciplinar, caracterizar-se-ia como um sistema binário de gratificação-sanção, de forma que se deva utilizar mais frequentemente as recompensas a determinada observância de comportamento do que as penas. Que por este motivo, o medo do castigo já seja proveitoso, ao invés de necessário.

O exame, também nesta empreitada, inverte a economia da visibilidade no exercício do poder: este encontra o princípio de sua força exercido de forma invisível: é o fato de ser visto sem cessar, de sempre poder ser visto, que mantém o sujeito como indivíduo disciplinar.

Trata-se da técnica pela qual o poder, ao invés de exibir os sinais de seu poderio, capta-os num mecanismo de objetivação. No espaço que domina, manifesta, para o essencial, seu poderio organizando os objetos.

4. O PANOPTISMO BENTHAMIANO

Daí a figura dos Panópticos: a figura arquitetural dessa composição, onde os efeitos óticos aliados à cesuras ideais onde os indivíduos observados estejam sozinhos, perfeitamente individualizados e constantemente visíveis.

O dispositivo panóptico organiza essas unidades especiais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Inverte-se o princípio da masmorra: trancar, privar de luz e esconder dá lugar apenas a trancar, manter sob a luz e o olhar constante de um vigia: a visibilidade como uma armadilha.

Se estatui cada um em seu específico lugar. Se propõe que seja visto e não veja; que seja o condenado objeto da informação, nunca sujeito de uma comunicação. Trata-se, não só, de uma invisibilidade lateral: multidão e coletivo são abolidos em proveito de uma coleção de individualidades separadas, marcadas pela solidão sequestrada e olhada.

Sob esta ótica é que se pode depreender o efeito mais expressivo dos panópticos: a indução subjetiva no detento de um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder; a presença de uma maquinaria que assegure a dissimetria entre vigia e vigiado. Pouco importa, por consequência, quem exerça o poder. O panóptico foi feito para ser a máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabricaria efeitos homogêneos de poder; uma sujeição real que nasce mecanicamente de uma relação fictícia – de modo que é desnecessário recorrer à força para obrigar ao bom comportamento: fim das grades, fim das correntes, fim das fechaduras pesadas: basta que as separações sejam nítidas e as aberturas bem distribuídas (FOUCAULT, 2014, p. 195).

Tais instituições marcam, com um século e meio de distância, as transformações do programa disciplinar. Impõem um funcionamento ideal. O aparato prisional deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento: uma maneira de definir as relações do poder com a vida cotidiana dos homens. Uma utopia do encarceramento.

Um dos escopos do Panóptico é o papel de amplificação: o que importa é tornar mais fortes as forças sociais, aumentando produção, desenvolvendo economia, espalhar a instrução, elevar o nível de moral pública; crescer e multiplicar – este postulado faz todo sentido, haja ter sido Jeremy Bentham, seu idealizador, o principal teórico da teoria Utilitarista do século XVIII.

Não é demais supor que ocorreria a estatização dos mecanismos disciplinares: ora, tarefas disciplinares que, “a priori”, foram de incumbência religiosa e civil, passam a ser tuteladas de forma necessária também pelo Estado – que, assim, passa a empregar as disciplinas na busca de criminosos, contrariar a vigilância urbana, exercer controle econômico-político, sob a forma de uma máquina administrativa, unitária e rigorosa.

Reafirma-se então que, em suma, se forma uma sociedade disciplinar; uma sociedade em que se vive numa espécie de quarentena social, que assegura uma distribuição infinitesimal das relações de poder parece-nos razoável. O advento das instituições utilitárias decretou o fim da civilização do espetáculo, que dá lugar ao seu oposto: uma sociedade em que os elementos principais não são mais a comunidade e a vida pública, mas os indivíduos privados por um lado, e o Estado por outro: a sociedade de vigilância (FOUCAULT, 2014, p. 201).

Fazer funcionar as relações não acima, mas na própria trama da multiplicidade, da maneira mais discreta possível, articulada do melhor modo sobre as outras funções dessas multiplicidades, e também o menos dispendiosamente possível.

Muitas vezes, entretanto, se sabe que as instituições totais ficam longe de seus objetivos oficiais. Toda instituição precisa ser, de algum modo, protegida da tirania de uma busca difusa de tais objetivos, para que o exercício da autoridade não se transforme numa caça às bruxas (GOFFMAN, 2015, p. 77), que, por exemplo, se poderia apresentar nas hipóteses da suposta “segurança” alegada pelos agentes carcerários das prisões, e as ações dos dirigentes, justificadas em seu nome.

Isto é, incompatibilidades estruturais como a ora exposta endossam exatamente a barbárie, como se pôde verificar no excerto acima e nas variadas outras formas de destituir os internos de humanidade e, sob essa prerrogativa, destinar-lhes práticas ou tratamentos ascéticos e desumanos. Uma instituição, que em última análise, corrobora para a degenerescência do sistema e do internado, em oposição à condição de panaceia universal por meio da qual insidiosamente se apresenta.

5. O IMPÉRIO DAS PRISÕES

O Erigir do estabelecimento prisão sob um dualismo de perspectiva – o jurídico-econômico por um lado, e o técnico-disciplinar por outro, fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E, justamente este seu funcionamento dual que lhe conferiu imediata solidez (FOUCAULT, 2014, p. 225).

A preocupação com a reforma das prisões, com o escopo de gerenciar sua forma de funcionamento, não foi um fenômeno necessariamente tardio: a ideia de reforma das prisões praticamente coincide com seu advento. Nessa sistemática é que se discute como administrar transgressores de diferentes naturezas (MARBOIS apud FOUCAULT, 2014, p. 262)

As condições dadas aos detentos libertados os condenam fatalmente à reincidência: porque estão sob a vigilância da polícia; porque têm designação de domicílio, ou proibição de permanência, porque só saem da prisão com um passaporte que têm que mostrar em todo lugar onde vão e que menciona

a condenação que sofreram – causando-lhes um trauma constante, insidioso e intermitente.

Há muito já previa Lucas (apud FOUCAULT, 2014, p. 263) a degenerescência da instituição prisão, enquanto instituidora da miséria familiar do condenado:

“A mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família reduz cada dia a mãe à penúria, os filhos ao abandono, a família inteira à vagabundagem e à mendicância. Sob esse ponto de vista o crime ameaça se prolongar”.

Foucault aqui pretende provar que, malgrado severas e contínuas críticas à sua existência tal como é, fato que se observa é sua sólida subsistência sem demonstrar qualquer sinal de abalo em face das indissociáveis vicissitudes que dissemina.

Com efeito, é o que nos assinala precisamente van Meenen (apud FOUCAULT, 2014, p. 224):

“Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes”.

6. DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: UM FRACASSO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO

6.1 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347

No ano de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, pediu o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” no tocante à situação carcerária enfrentada no Brasil e, desta feita, o reconhecimento da falência deste sistema como um todo, exigindo a adoção de medidas estruturais devido às patentes lesões aos direitos fundamentais dos presos e demais violações constitucionais nesse sentido.

Segundo o Ministro, os entes federativos (União, Estados e Distrito Federal), bem como os poderes do Legislativo, Executivo e Judiciário, por meio de ações e omissões, violam reiteradamente direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, configurando o que chamara de “falha estatal estrutural”⁸.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, rel. min. Marco Aurélio. Relatório, p. 10. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDP-Relatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>. Acesso em: 12 maio 2016.

Não obstante, conforme assevera Pedro (2016, p. 31), o sistema penal pátrio não cumpre as disposições previstas nos tratados internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil subscreve, a saber, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo aduz a autora, políticos não se comprometem em melhorar o sistema penitenciário pois prescindem de consulta à sociedade, que, se feita, comprometeria seus atuais e futuros mandatos, por se tratar de pauta impopular ante interesses pessoais espúrios (PEDRO, 2016, p. 32).

Ademais, os resultados dessa cultura do encarceramento chocam-se frontalmente ao errôneo postulado segundo o qual “prisão implica redução de índices de criminalidade”. Demonstra-se objetivamente por meio da ADPF em análise o crescimento significativo da população carcerária, que, de cerca de 90.000 presos, em 1990, chegou, em maio de 2014, a 563.000 - sem mencionar os mais de 147.000 em regime de prisão domiciliar. Argumenta ainda o relator que, hoje, o número deve ultrapassar 600.000, possuindo o Brasil a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Se somadas as prisões domiciliares, portanto, o Brasil passaria a Rússia. Que em 25 anos, verificou-se majoração de mais de 650% do número total de presos. O déficit seria de, pelo menos, 206.307 vagas, que aumentaria para 730 mil - caso se fossem cumpridos todos os mandados de prisão expedidos⁹.

Pelo que complementa em detalhado em seu voto, o ministro Marco Aurélio de Mello expõe situações objetivamente demonstradas que parecem advir de cenário completamente distópico:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. [...] Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. [...] encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. [...] nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. [...] As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, rel. min. Marco Aurélio. Relatório, p. 6. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDP-Relatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>. Acesso em: 12 maio 2016.

casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. [...] em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual. [...] São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha. Quanto aos grupos vulneráveis, há relatos de travestis sendo forçados à prostituição. Esses casos revelam a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade. O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro¹⁰.

6.1.1 PROCESSOS CORRELATOS SOB A TUTELA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inobstante esclarecedor voto do Relator Marco Aurélio, a ADPF citada supra não é caso isolado na pauta do Supremo Tribunal Federal: inúmeros são os pedidos que pululam atualmente na mais alta instância do poder judiciário brasileiro, reforçando, quase que diuturnamente, a mazela das obsoletas e superlotadas prisões brasileiras¹¹.

6.2 REUNIÃO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO¹² DE JANEIRO DE 2017

Neste íterim, após a ocorrência de rebeliões na região norte do Brasil no início de 2.017 (que resultaram na morte de dezenas de presos), representantes do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e presidentes dos tribunais de justiça dos estados, por meio de reunião especial de jurisdição, discutiram a questão carcerária do país – o que culminou na determinação, endereçada aos tribunais, de apresentação taxativa de gráficos atinentes ao número de presos (provisórios e condenados) no país e processos penais pendentes sob sua jurisdição, utilizados como base para elaborar planos no sentido de se

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, rel. min. Marco Aurélio. Relatório, p. 6. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDP-Relatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>. Acesso em: 12 fevereiro 2017.

¹¹ Nesse sentido, cf. Recurso Extraordinário nº 580.252, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.170, Recurso Extraordinário 641.320, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.356 e Recurso Extraordinário 592.581.

¹² A Reunião especial de jurisdição é uma solenidade *ad hoc* - reunião realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) com os tribunais de justiça do Brasil, em casos de necessidade premente de elaborar diretrizes para a solução de problemas significativos que consternam o poder judiciário brasileiro.

superar quantitativamente o “problema prisional” do país – um plano de ação para imprimir celeridade no julgamento dos processos de presos provisórios¹³.

Da leitura dos gráficos expostos, tem-se que hoje o Brasil detém o número aproximado de 654.372 presos (provisórios e condenados). Além do exorbitante número, o que surpreende é a porcentagem de presos provisórios que nosso complexo prisional abriga – isto é, aqueles aos quais não houve condenação irrecorrível: são 221.054, montante que perfaz 34% do total de presos do país.

Tais números trazem a lume a ineficiência das políticas adotadas pelas autoridades públicas em face das recomendações reiteradamente propostas pelo Supremo Tribunal a partir do caso em comento supra: afinal, tem-se número acentuadamente crescente de presos diante de estrutura manifestamente obsoleta (senão medíocre) e aviltante.

O combate à problemática em apreciação, desta monta, revela-se preliminarmente inepto. Se pode depreender que, em verdade, não há efetivas prestações positivas no sentido de sequer mitigar o problema. Discussões filosóficas sobre “fundamentos do Direito” ou “pressupostos de aplicação da pena” de nada servem, hoje, para superar o *status quo* do sistema carcerário brasileiro contemporâneo.

Por fim, tem se que, do próprio relatório da Reunião Especial de Jurisdição acima, não se pôde extrair elementos concretos no que tange às soluções propostas pelos Tribunais de Justiça do país, tendo em vista que parte deles sequer formulou medidas e, dos que as formularam, o fizeram à sua maneira – desnudando, assim, o descompromisso do poder judiciário em resolver, por esforço conjunto e minimamente organizado, o problema do encarceramento.

7. DO LIAME ENTRE A SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E OS DITOS FOUCAULTIANOS

No tocante à sustentação foucaultiana acerca das prisões, é possível identificar que, no sentido contrário de parte dos países ocidentais, o tratamento da questão da punição no Brasil remonta à conjuntura europeia do século XV, brilhantemente perscrutada por Foucault: ainda que sob fundamento diverso (daquele da aplicação de um poder soberano, como desforra real sobre o corpo do condenado), as instituições brasileiras em muito se assemelham às masmorras: multiplicam-se, aplicando suplícios invisíveis (em relação à

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Reunião especial de Jurisdição. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

sociedade) ao corpo dos condenados. Entabula-se uma espécie de era dos suplícios reinventada, em pleno século de afirmação de direitos humanos (e, nesse sentido, fundamentais¹⁴) por meio de uma malha carcerária absolutamente degenerada.

Contudo, entendemos que, em se tratando de Brasil, não há porque se falar no desenvolvimento de técnicas de saber, disciplina ou poder sobre o corpo dos condenados: a situação conjuntural calamitosa dos presídios é resultado de uma ingerência multitudinária do funcionalismo público: instituições dominadas por corrupção e desídia cancelam a existência concomitante de facções àquela chamada “Estado” – facção esta que, todavia, opera o corpo social sob o sustentáculo das normas.

Esse ressentimento e ódio vingador infinitos produzem um desejo de “fazer morrer”; o gozo com os linchamentos espetacularizados pelas facções criminosas ou o “deixar morrer”, ver apodrecer nas prisões. A criminalidade é reduzida a uma escolha discricionária entre o certo e o errado e imputada totalmente aos indivíduos¹⁵.

Segundo Ávila Ribeiro Júnior (2015, p. 27), questões de linguística interferem significativamente naquilo que podemos chamar de Justiça e Justo¹⁶. Falar em Justo quando se pretende exprimir o sentido popular do termo (*vide gratia*, como algo que parece correto e consentâneo aos costumes de determinada comunidade), não raro confunde-se à ideia de Justiça: esta guarda ensimesmada a ideia formal das normas postas em determinado ordenamento jurídico; aquele, o sentimento subjetivo de composição empírica e paritária¹⁷.

A confusão linguística entre os conceitos, praticada correntemente pela sociedade brasileira contemporânea, é que dá vazão ao desconexo discurso do “deixar morrer”, que prescinde absolutamente da ressocialização e individualização da pena dos condenados: criminosos são entendidos como patologicamente perversos, unicamente responsáveis pelos atos que, supostamente de forma livre, escolheram praticar – e, não só, que se trata de “elementos” que concorrem ainda no gasto de recursos do erário, prejudicando, assim, trabalhadores e aposentados – devendo, desse modo, pagar tal saldo com a própria vida, sofrendo aquilo que fizeram (a sociedade) sofrer; renascimento de uma espécie de suplício

¹⁴ Se compreende aqui a diferença entre Direitos Humanos e Fundamentais como sendo meramente terminológica: “Fundamentais” são aqueles direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos cuja aplicação, conforme e em observância ao ordenamento constitucional do país a que se sujeita; “humanos”, os mesmo direitos e liberdades, estatuídos, no entanto, em plano internacional e de forma ampla, compreendidos como resultado de gradual construção histórica – a exemplo, aqui, dos direitos basilares dos prisioneiros.

¹⁵ Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/maldito-foucault/>>. Acesso em: 26 mar. 2017

¹⁶ Mister salientar que as duas palavras, aqui, não são utilizadas como sinônimos.

¹⁷ Tal temática, no entanto, merece ser estudada em outro momento, mais oportuno. Conferir Ávila Ribeiro Júnior (2015), como já sugerido neste estudo.

impróprio e equivocadamente endereçado; império de uma cultura cruenta e vil; cultura que, nesses moldes, encontra representação nos calabouços superlotados e inauditos – também conhecidos, em sua totalidade, como o sistema carcerário brasileiro hodierno.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Foucault, a era dos suplícios fora superada, ainda no fim da idade moderna, pelo advento das ideias dos reformadores iluministas - ideias essas que transformaram significativamente o *modus operandi* da prática punitiva: da organização de um sistema judiciário mais racional, estatuíram-se princípios indeclináveis sobre a natureza do homem que, contemporâneos ao estabelecimento de sanções, técnicas disciplinares e vigilâncias, forneceram substrato ao que identificamos hoje nos estabelecimentos prisionais Mundo afora.

Sem embargo da situação compreendida por muitos países, o Brasil não se parece inserir nessa conjuntura: o sucateamento de prisões, denúncias frequentes de corrupção contra aqueles politicamente engajados num suposto programa “progressista penal”, o escrutínio notadamente conservador e defasado do corpo social, revelado pelo largo apoio que recebem candidatos com agenda tendente à retrocessão do tratamento aos condenados, superlotação de presídios (o que é notório, pelo exposto) bem como a incompreensão da Justiça pelos jurisdicionados constituem dogmas aparentemente inabaláveis – ao menos, através das instituições hoje competentes, como forma de superação democrática do Estado de Coisas Inconstitucional assente no país.

De todo modo, o vasto arcabouço teórico perquirido por Michel Foucault fornece subsídios imperativos para a compreensão crítica da gênese dos sistemas de poder-saber que estatuíram processos punitivos, sua relação com a Justiça e, sobretudo, o nascimento das prisões.

Seu detalhismo dá ao pesquisador maiores certezas de que, como sugere o jargão popular, o caso brasileiro deve ser melhor estudado. Isto porque, para se compreender o *status quo* da problemática das prisões no Brasil, talvez seja necessário examinar elementos que extrapolem os mecanismos da ciência do Direito, Filosofia, História e Psicologia. É preciso prescindir da mera observação e analisar a maneira plural como os poderes constitucionais se relacionam, do micro ao macro, de dentro para fora.

Seria mais prudente, nesta ocasião, superar as crenças segundo as quais seja a lei feita para todos e em nome de todos; que se admita ser esta feita por alguns para se aplicar a outros. Que, em princípio, se possa observar o dirigismo da lei penal às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refira a todos da mesma forma. Que, nos tribunais, não seja a

sociedade inteira quem julga um de seus membros, mas uma categoria social privilegiada mais ou menos definida, encarregada da ordem, que sanciona outra, fadada à tormenta.

9. REFERÊNCIAS

ÁVILA RIBEIRO JÚNIOR, Cássio Santos de. *Diante da Lei*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2015.

BENTES, Ivana. Maldito Foucault. *Revista Cult*, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/maldito-foucault/>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Reunião especial de Jurisdição. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*, rel. min. Marco Aurélio. Relatório, p. 10. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDP-Relatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>. Acesso em: 12 maio 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

PEDRO, Rebecca Franceschini. *A cultura do encarceramento no Brasil sob a ótica da criminologia*. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2016.

Contatos: bacherolo14@gmail.com (aluno) e valdir.silva@mackenzie.br (orientador)